



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF
(2008/0191340-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO : ADAILSON MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALOÍSIO RANGEL CARDOSO
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDRADE BARRETO
AGRAVADO : DJAIR ALUÍZIO DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO MARQUES AMICHI
AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO DE CASTRO
AGRAVADO : JADIEL RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO : MARIA DILCINÉIA VASCONCELOS AVELINO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SILVÂNIA TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. REENQUADRAMENTO COM PROGRESSÃO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA EM DECISÕES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Desde a deliberação colegiada de 22.9.2004 e dos ofícios respectivos, ficou decidido e explicitado que, no enquadramento dos exequentes, deveriam ser consideradas as posteriores progressões funcionais – no âmbito da Petrobras – "a que teriam direito como se em pleno exercício estivessem" a partir da anistia.

2. Estando comprovado que os impetrantes, anistiados já foram reenquadrados na Petrobras, os direitos daí decorrentes, incluídos os que já tenham sido reconhecidos nestes autos, dentre eles o direito de progressão, assumem contornos de relação laboral, devendo ser postulados em ação própria, não mais neste feito. Como consequência, cabe o imediato arquivamento da presente execução.

3. A concessão dos referidos direitos implicará verificar e interpretar, observada a situação pessoal de cada impetrante, as leis trabalhistas específicas e as normas administrativas que regem o quadro de carreira da Petrobras, apurando-se, por exemplo, em que períodos deveriam ocorrer as mencionadas progressões e quais os requisitos legais exigíveis para tanto. Isso tudo deve ser apurado em demanda própria, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça competente, aferindo-se o descumprimento dos direitos trabalhistas previstos em lei e nestes mesmos autos.

Agravo regimental provido em parte para determinar o arquivamento, nesta Corte, da execução da presente obrigação de fazer, mantido, em tese, o já reconhecido direito a progressões junto à Petrobras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF
(2008/0191340-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO : ADAILSON MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALOÍSIO RANGEL CARDOSO
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDRADE BARRETO
AGRAVADO : DJAIR ALUÍZIO DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO MARQUES AMICHI
AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO DE CASTRO
AGRAVADO : JADIEL RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO : MARIA DILCINÉIA VASCONCELOS AVELINO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SILVÂNIA TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS contra decisão monocrática de fls. 468/483 (e-STJ), exarada pelo Min. Castro Meira, então Presidente da Primeira Seção, cuja conclusão assim firmou:

"Ante o exposto, acolho a manifestação da Coordenadoria de Execução Judicial (e-STJ fls. 429-441) e determino que seja expedido ofício ao Presidente da Petrobrás para que cumpra, integralmente, a obrigação de fazer (enquadramento funcional) em relação aos ora exequentes nestes termos:

(i) Adailson Marcelo de Oliveira: cargo/nível corretos de referência em dezembro de 1994 – "Auxiliar Téc. Adm/235", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(ii) Aloísio Rangel Cardoso: cargo/nível corretos de referência em janeiro de 1995 – "Contador Júnior/618", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(iii) Antônio Andrade Barreto: cargo/nível correto de referência em janeiro de 1995 – "Téc. Contabilidade I/239", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos e salários da Petrobrás;

(iv) Djair Aluizio da Silva: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Aux. Serv. Apoio/210", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(v) Fernando Marques Amichi: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Aux. Serv. Apoio/218", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(vi) Francisco Evandro de Castro: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Profissional júnior/618", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(vii) Jádriel Ribeiro Gonçalves: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Aux. Téc. de Adm./230", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(viii) Maria Augusta Gomes da Rocha Cruz: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Aux. Téc. de Adm./223", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(ix) Maria Dilcineia Vasconcelos Avelino: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Profissional Jr. Arquivologia/618", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(x) Roberto Alves da Silva: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Aux. Serv. de Apoio/223", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás;

(xi) Silvânia Teixeira Franco: cargo/nível correto de referência em Dezembro de 1994 – "Aux. Serv. Apoio/225", efetuando-se, a partir daí, as progressões funcionais decorrentes dos planos de cargos e salários da Petrobrás."

Alega a agravante que, "como se vê da ementa e do inteiro teor do acórdão [AgRg no MS 7.200/DF, j. em 22.9.2004], em nenhum momento, naquela oportunidade, falou-se em direito dos agravados à progressão na carreira, mas apenas em serem readmitidos em quadros equivalentes" (fls. 490, e-STJ). Acrescenta os seguintes fatos e fundamentos:

"Em 22/4/2005, a Ministra Eliana Calmon, à época Presidente da 1ª Seção, proferiu decisão – posteriormente referendada pela 1ª Seção – ratificando que o objeto do mandado de segurança se limitava à anulação da portaria interministerial e a consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

readmissão dos agravados em cargos equivalentes. Ademais, rechaçou expressamente a possibilidade de se discutir outras questões no writ, inclusive a progressão periódica, como se verifica do seguinte trecho:

EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

a) **nestes autos não foram discutidas questões como: percepção de adicional por tempo de serviço, PROGRESSÃO PERIÓDICA e participação nos lucros da empresa, extinta em 1995 mas incluída como vantagem pessoal. Tais vantagens, para serem auferidas, necessitam de prova quanto à percepção na relação de trabalho de origem e mais uma série de questões pessoais, só possíveis de aferição em processo em separado, a partir da certificação do direito concedido neste mandamus, sendo inteiramente impossível a discussão no âmbito deste mandado de segurança;**

b) **de imediato, para que se cumpra com perfeição a obrigação de fazer, diante do decidido no acórdão, que desfez o cancelamento do ato de anistia, deve-se retornar ao status quo ante, ou seja, janeiro de 1995, o que implica em se fazer as admissões como procedeu a PETROBRÁS, mas com a outorga dos direitos e garantias de uma retroação a janeiro de 1995, de forma a poderem os impetrantes auferirem as vantagens de tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para efeito de aposentação, bem assim as vantagens financeiras, por força do tempo de serviço. (grifo nosso)**

Posteriormente, ao acolher as Exceções de Pré-executividade opostas no âmbito das Execuções decorrentes do MS 7200, pela **PETROBRÁS**, para excluir, **dentre outras questões**, a obrigação de pagar que estava sendo pleiteada pelos agravados, o voto-condutor do Ministro Luiz Fux nada falou a respeito da progressão na carreira (...)

(...)

Por fim, em 18/5/2010, foi publicada decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, então Presidente da 1ª Seção desse Tribunal, nos seguintes termos:

2. A 1ª Seção do STJ, ao julgar a exceção de pré-executividade oposta pela Petrobrás S.A. nos autos da ExeMS 7.200/DF (Registro 2005/0168840-1, Min. Luiz Fux, DJe de 11/03/2009) e os posteriores embargos de declaração (Min. Luiz Fux, DJe de 31/07/2009), definiu, em linhas gerais, que **(a)** a obrigação de fazer (= reintegração dos impetrantes) deve ser atendida pela Petrobrás S.A. e **(b)** que a obrigação de pagar deve ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução própria contra a União. No caso concreto, os impetrantes formularam diversos pedidos em face da Petrobrás S.A, dos quais apenas o de reintegrar em cargo equivalente é que deve ser deferido. Os demais efeitos da reintegração referidos à fl. 03 (itens II e III do tópico 'a'), por não terem sido objeto de juízo no mandado de segurança e, conseqüentemente, não integrarem o título executivo, devem ser examinados, se for o caso, em ação própria, perante o foro adequado.

3. Com essas considerações, determino o prosseguimento da execução apenas quanto ao pedido de reintegração dos exequentes. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução Judicial para que verifique acerca do cumprimento da referida obrigação de fazer.

Intime-se (grifo nosso).

Irresignados, os agravados, interpuseram agravo interno, desprovido em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO E SEGURANÇA. EXECUÇÃO EM FACE DA PETROBRÁS S.A. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APENAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (= REINTEGRAÇÃO DOS IMPETRANTES EM CARGO EQUIVALENTE). ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NOS AUTOS DA EXEMS 7.200/DF (REGISTRO 2005/0168840-1). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso)

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, e em cumprimento à parte final do que restou decidido, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Execução Judicial, para que analisasse o cumprimento da obrigação de fazer.

A Coordenadoria de Execução Judicial, em sua manifestação, informou que está documentalmente demonstrado nos autos que todos os agravados foram readmitidos pela Petrobrás (segundo consta desde 1º/10/2003)" (fls. 490/492, e-STJ).

Registra que "os Ofícios 466/2004-CORD1S/DA e 467/2004-CORD1S/DA, assinados pela Presidente da Primeira Seção e encaminhados à Ministra de Estado de Minas e Energia e ao Presidente da agravante, transcritos na decisão agravada contêm determinação que não consta no acórdão do referido julgamento ocorrido em 22/9/2004, à medida que determina que se observem as progressões a que os agravados supostamente teriam direito" (fls. 495, e-STJ – com destaque no original). Ademais, "no dia 22/4/2005, sete meses depois, repita-se, a Ministra Eliana Calmon, então Presidente da 1ª Seção, proferiu decisão ainda no âmbito do MS 7200 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente referendada pela 1ª Seção – ratificando que objeto do mandado de segurança se limitava à anulação da portaria interministerial e à consequente readmissão dos agravados em cargos equivalentes" (fls. 495, e-STJ), rechaçando, inclusive, a progressão periódica.

Invoca, ainda, decisão do em. Ministro Teori Albino Zavascki, no exercício da Presidência da 1ª Seção, que teria concluído:

"No caso concreto, os impetrantes formularam diversos pedidos em face da Petrobrás S.A, dos quais apenas o de reintegrar em cargo equivalente é que deve ser deferido.

Os demais efeitos da reintegração referidos à fl. 03 (itens II e III do tópico 'a'), por não terem sido objeto de juízo no mandado de segurança e, conseqüentemente, não integrarem o título executivo, devem ser examinados, se for o caso, em ação própria, perante o foro adequado."

Pugna, por fim, *"a reconsideração da decisão agravada, para declarar que, diante da readmissão dos agravados nos quadros da agravante nos cargos equivalentes ao que ocupavam na INTERBRÁS, nada mais há para ser postulado nos autos da presente execução, o que enseja o seu arquivamento definitivo" (fls. 499, e-STJ).*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.200 - DF
(2008/0191340-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONCEDIDA. REENQUADRAMENTO COM PROGRESSÃO. QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA EM DECISÕES ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Desde a deliberação colegiada de 22.9.2004 e dos ofícios respectivos, ficou decidido e explicitado que, no enquadramento dos exequentes, deveriam ser consideradas as posteriores progressões funcionais – no âmbito da Petrobras – "a que teriam direito como se em pleno exercício estivessem" a partir da anistia.

2. Estando comprovado que os impetrantes, anistiados já foram reenquadrados na Petrobras, os direitos daí decorrentes, incluídos os que já tenham sido reconhecidos nestes autos, dentre eles o direito de progressão, assumem contornos de relação laboral, devendo ser postulados em ação própria, não mais neste feito. Como consequência, cabe o imediato arquivamento da presente execução.

3. A concessão dos referidos direitos implicará verificar e interpretar, observada a situação pessoal de cada impetrante, as leis trabalhistas específicas e as normas administrativas que regem o quadro de carreira da Petrobras, apurando-se, por exemplo, em que períodos deveriam ocorrer as mencionadas progressões e quais os requisitos legais exigíveis para tanto. Isso tudo deve ser apurado em demanda própria, na justiça competente, aferindo-se o descumprimento dos direitos trabalhistas previstos em lei e nestes mesmos autos.

Agravo regimental provido em parte para determinar o arquivamento, nesta Corte, da execução da presente obrigação de fazer, mantido, em tese, o já reconhecido direito a progressões junto à Petrobras.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Os ora agravados, anistiados com base na Lei n. 8.878/1994, pela Portaria CEA/SAF nº 34, de 28.12.1994, publicada no DOU de 30.12.1994 (fls. 37/38 dos autos do MS 7.200/DF, e-STJ), impetraram mandado de segurança postulando:

"Ainda, no mérito: a final, é de ser julgada procedente a impetração, para que seja concedida a segurança declarando-se a nulidade da Portaria Interministerial 116/00 e de nenhum efeito em relação aos Impetrantes, tendo em vista que a anistia que a eles se concedeu é ato jurídico perfeito, consolidado que não pode ser desconstituído sem o devido respeito ao contraditório, não tendo fundamento algum a anulação pretendida pela indigitada Portaria Interministerial 116/00, assegurados aos Impetrantes, assim, todos os efeitos decorrentes dos atos de anistia concedida com base na lei 8.878/94." (fls. 35/36 dos autos do MS, e-STJ).

A ordem foi concedida no acórdão ora executado, constando da parte dispositiva:

"Por todo o exposto, reconhecendo que a Administração decaiu do seu direito de rever os atos da anistia concedida aos impetrantes, concedo a segurança para afastar os efeitos da Portaria nº 116/00, em relação aos impetrantes, judicialmente representados na relação processual estabelecida." (fl. 1258 dos autos do MS, e-STJ).

Processada a execução em decorrência do não cumprimento da segurança, a em. Ministra Eliana Calmon, em **22.9.2004**, havendo agravo regimental dos exequentes a respeito de despacho interlocutório (cf. fls. 1642/1643 dos autos do MS, e-STJ) submeteu o feito à Primeira Seção (fl. 1681/1682 dos autos do MS, e-STJ), estando a respectiva deliberação resumida nos Ofícios 466/2004-CORD1S/DA e 467/2004-CORD1S/DA, assinados pela Presidente da Primeira Seção e encaminhados à Ministra de Estado de Minas e Energia e ao Presidente da Petrobras, com o seguinte teor:

"Trago à ciência de V. Ex^a a decisão colegiada exarada pela egrégia Primeira Seção deste Tribunal, ao apreciar o agravo regimental em incidente de execução proposto nos autos do mandado de segurança em epígrafe, na sessão ocorrida em 22/9/04, que determinou, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão que anulou a Portaria Interministerial 116/00.

2. Em razão do insucesso havido, até a presente data, à resolução da questão e, no intuito de afastar quaisquer óbices a tal propósito, **resolveu a Seção explicitar a referida decisão**, nos termos que se seguem:

a) Os impetrantes, em segurança concedida nos autos epigrafados, obtiveram a ratificação dos atos concessivos da anistia consoante o disposto na Lei 8.878, de 11.5.94, e, segundo o art. 6º do Decreto 1.153, de 8.6.94, que a regulamentou, deveriam ter sido adotadas as providências necessárias à readmissão, observado o disposto no art. 2º da aludida lei;

b) Em consequência, todos os efeitos legais decorrentes devem ser implementados, na data da concessão da anistia (DOU 30.12.94 e 13.1.95) procedendo à correta readmissão – e não apenas admissão – de todos os impetrantes, nos mesmos cargos em que se encontravam à época da extinção da INTERBRAS ou em cargos assemelhados (art. 2º da Lei 8.878/940, observadas as progressões funcionais a que teriam direito como se em pleno exercício estivessem), considerando-se igualmente os direitos, vantagens e benefícios a que fariam jus à época das demissões, devidamente corrigidos;

c) Esclareço que os termos supracitados são extensivos aos servidores aposentados;

d) Finalmente, relativamente aos efeitos financeiros adstritos ao fiel cumprimento do julgado, objeto de determinação desta Corte, encaminhada pelo Ofício 001/2004-DIEJU-SJU, em 2.8.04, e alegações constantes na petição 103056, de 6.9.04, esses são devidos a partir dos atos concessivos da anistia, nos termos do acórdão prolatado em 12.6.02, visto que o art. 6º da Lei 8.878, de 11.5.94, veda a produção de efeitos financeiros retroativos a sua vigência.

3. Acrescento que, pela mesma decisão, ficou assentado que o descumprimento do decisor, no prazo assinalado, acarretará multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cominando, ainda, solidariamente crime de responsabilidade a V. Exª e ao Sr. Presidente da PETROBRAS." (fls. 1684/1685 e 1686/1687 dos autos do MS, e-STJ – grifo nosso).

Os ofícios mencionados foram recebidos mediante AR (fls. 1688/1689 dos autos do MS, e-STJ).

Observe-se que os referidos ofícios, conforme neles expressos, decorreram de **deliberação** tomada por este colegiado, na mesma sessão (22.9.2004) em que julgado agravo regimental dos exequentes, no qual postulavam, tão somente, o imediato cumprimento do julgado, com aplicação de multa. De fato, tal deliberação, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve o único intuito de explicitar de que forma deveria ser cumprida a segurança, não precisaria constar, como não constou, do próprio acórdão que proveu o agravo regimental dos exequentes, publicado quase dois anos depois (4.9.2006). Melhor dizendo, o regimental dos exequentes discutiram um tema (cumprimento imediato) e a deliberação, tomada na mesma sessão, explicita outra questão (como deveria ser cumprida a segurança). Com isso, é irrelevante o fato de a referida deliberação não constar, expressamente, do acórdão que proveu o agravo regimental dos exequentes, juntado às fls. 2085/2093 dos autos do MS (e-STJ).

Provocada mediante a petição dos exequentes de fls. 1781/1786 e 1809/1813 (numeração dos autos do MS, e-STJ), nas quais eles fizeram menção a vantagens, benefícios e progressões funcionais na empresa extinta Interbrás, a em. Ministra Eliana Calmon, em **22.4.2005**, como Presidente da Primeira Seção, em relação à obrigação de fazer, voltou a decidir:

"A complexidade no cumprimento da decisão judicial deve-se não apenas pela procrastinação da PETROBRÁS, mas também em razão do grande número de impetrantes, 332 (trezentos e trinta e dois), e das peculiaridades de cada um: alguns já falecidos, outros aposentados, por invalidez ou voluntariamente. Acrescente-se a tudo isso o fato de nunca terem pertencido aos quadros da PETROBRÁS, empresa na qual deverão se enquadrar.

De todas as determinações contidas no acórdão, temos como certo que a maioria dos impetrantes já foi readmitida, tendo a PETROBRÁS cumprido a obrigação de fazer mais urgente, estando os admitidos com contrato assinado por tempo indeterminado.

Dos 332 impetrantes, restam sem readmissão apenas 16, dos quais temos: quatro aposentados por invalidez, dois aposentados por tempo de serviço e dez falecidos, sendo sucedidos pelos herdeiros.

Em relação aos aposentados e falecidos, embora garantidos pelo mandado de segurança, entendo que, no âmbito destes autos, dificilmente poder-se-á atender aos seus direitos que se apresentam peculiares. Assim determino:

EM RELAÇÃO AOS APOSENTADOS

a) extração das peças principais deste processo para, em autos suplementares, procederem individualmente à execução do julgado;

b) apresentarem a este Tribunal, após a formação dos autos suplementares, documentos comprovando a data da aposentadoria e o motivo da inatividade;

c) a prova do cargo ocupado na empresa extinta, o valor do último salário auferido e a data do recebimento da última remuneração.

EM RELAÇÃO AOS FALECIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) apresentem-se os herdeiros, com os documentos próprios para se habilitarem individualmente em autos suplementares, formados a partir da extração de peças deste processo.

EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR

A obrigação de pagar atrasados só poderá ser aqui questionada depois de inteiramente cumprida a obrigação de fazer, o que, por certo, ainda demandará algum tempo, diante da impugnação das admissões por parte dos impetrantes. Certo também que esta obrigação, pelo grande número de impetrantes e pela diversidade de situações, demandará execução individualizada ou por grupos, a critério dos senhores advogados.

EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER

a) nestes autos não foram discutidas questões como: percepção de adicional por tempo de serviço, **progressão periódica e participação nos lucros da empresa, extinta em 1995** mas incluída como vantagem pessoal. Tais vantagens, para serem auferidas, necessitam de prova quanto à percepção na **relação de trabalho de origem** e mais uma série de questões pessoais, só possíveis de aferição em processo em separado, a partir da certificação do direito concedido neste mandamus, sendo inteiramente impossível a discussão no âmbito deste mandado de segurança;

b) de imediato, para que se cumpra com perfeição a obrigação de fazer, diante do decidido no acórdão, que desfez o cancelamento do ato de anistia, deve-se retornar ao status quo ante, ou seja, janeiro de 1995, o que implica em se fazer as admissões como procedeu a PETROBRÁS, mas com a outorga dos direitos e garantias de uma retroação a janeiro de 1995, de forma a poderem os impetrantes auferirem as vantagens de tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive para efeito de aposentação, bem assim as vantagens financeiras, por força do tempo de serviço.

Assim ordenado o processo, determino que a PETROBRÁS, no prazo de trinta dias, apresente um cronograma de cumprimento da obrigação a seu cargo.

A fim de evitar a interposição de agravo regimental, submeto esta decisão ao referendo da Seção.

Intimem-se." (fls. 1815/1816 dos autos do MS, e-STJ – grifo nosso).

A Primeira Seção, em 27.4.2005, referendou a decisão acima, a qual foi publicada em 5.5.2005 (fl. 1814 e 1817/1818 dos autos do MS, e-STJ).

Está claro, portanto, que foram repelidas apenas as progressões a que os exequentes teriam direito no âmbito da Interbrás, já extinta. Quanto à Petrobras, ressaltou expressamente: "o que implica em se fazer as admissões como procedeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETROBRÁS, mas com a outorga dos direitos e garantias de uma retroação a janeiro de 1995, de forma a poderem os impetrantes auferirem as vantagens de tempo de serviço para todos os efeitos". Sem dúvida, retroagindo a janeiro de 1995, dever-se-ão reintegrar os exequentes, observadas as progressões devidas com base no quadro de carreiras da Petrobras como se tivessem sido integrados naquela data.

Em embargos de declaração, voltaram alguns exequentes a postular "o tempo de serviço, o VPDL, os anuênios e as progressões periódicas de um nível para outro", os quais tinham direito na Interbrás (fls. 1826/1829 dos autos do MS, e-STJ). A Presidente da Primeira Seção rejeitou os declaratórios (fls. 2016/2018 dos autos do MS, e-STJ).

De fato, desde a decisão colegiada de 22.9.2004 e dos ofícios respectivos (fls. 1681/1682 e 1684/1687 dos autos do MS, e-STJ), ficou claro que, no enquadramento dos exequentes, deveriam ser consideradas as posteriores progressões funcionais "a que teriam direito como se em pleno exercício estivessem" a partir da anistia.

Por outro lado, ainda sobre o referido acórdão de fls. 2085/2093 (autos do MS, e-STJ), proferido em 22.9.2004, decidiu-se, por maioria, "no sentido de serem oficiados ao Ministro das Minas Energia e o Presidente da Petrobras, a fim de que reintegrem todos os anistiados faltantes constantes destes autos nos cargos em que se encontravam, ou assemelhados quanto a níveis salariais, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) solidariamente, sob pena ainda de crime de desobediência" (grifo nosso).

A forma de execução no tocante ao enquadramento não revela dúvida, devendo-se cumprir o que já foi decidido, observada a situação fática e jurídica de cada impetrante diante da melhor interpretação das normas trabalhistas pertinente e do quadro de carreira respectivos.

Quanto à posterior decisão do em. Ministro Teori Albino Zavascki, proferida em 13.5.2010, diversamente do que foi alegado pela Petrobras, não restringiu a forma de executar o julgado no tocante à reintegração ao cargos, posta na perfeita decisão da em. Ministra Eliana Calmon.

O eminente Ministro apenas deixou claro que a obrigação de fazer se limitaria à questão da "reintegração ao cargo", sem afirmação de que ao executado bastaria reintegrar os impetrantes ou de que não haveria necessidade de considerar as progressões funcionais declinadas pela Ministra Eliana Calmon.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 385/387, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Cuidam os autos de execução promovida por Adailson Marcelo de Oliveira e outros objetivando o cumprimento de acórdão proferido no MS 7.200/DF cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/91. DECADÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.

2. No caso em questão, os atos concessivos da anistia foram publicadas em 30/12/1994 e 13/01/1995 e a anulação de tais atos, através da Portaria Interministerial 116, só foi publicada em 20/06/2000, quando já consumado o prazo decadencial para a Administração Pública rever os seus atos (art. 54 da Lei n.º 9.784/99).

3. Segurança concedida.

Na presente execução, os requerentes pleiteiam, essencialmente, o seguinte:

(...) primeiramente a obrigação de fazer, indicando-se o nível correto e o valor da remuneração a que fazem jus os ora Exeqüentes, e que deverá passar a ser paga regularmente, a cada Exeqüente. Indica-se, ainda dentro da obrigação de fazer, quais os valores que, a partir da readmissão deixaram de ser pagos e que não se confundem com a execução de pagar eis que não são valores de salários atrasados, porém vencimentos que após a readmissão, tinham que ter sido pagos corretamente aos readmitidos. Estes valores são parte da obrigação de fazer e por isso mesmo hão de ser pagos de imediato.

(...)

Para o fim da obrigação de pagar, se requer seja processada a execução nos termos do art. 652 do CPC, citando-se a executada para pagar a importância de R\$ 4.070.651,95 (quatro milhões setenta mil seiscientos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), que é o valor total dos créditos individuais objetos desta execução, ou indicar bens a penhora, sob pena de serem penhorados, tantos quanto bastem à satisfação dos créditos. (fls. 04 e 06)

Intimada a se manifestar acerca do pedido de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer, a Petrobrás (fls. 162-171), ao mesmo tempo em que informa o cumprimento da obrigação de fazer consistente na readmissão dos exequentes (fl. 168), sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação executiva no que pertine à obrigação de pagar, tendo em vista que (a) em relação a ela, "não há título judicial a ser executado, visto que (..) em nenhum momento participou ou integrou o Mandado de Segurança 7200/DF, do qual se origina o aresto exequendo" (fl. 162); (b) a segurança concedida apenas restabeleceu a "anistia de que cuida a Lei 8.878/94, não lhes assegurando imediata admissão em nível superior ao que foram demitidos de sua ex-empregadora, Interbrás, muito menos o pagamento de qualquer verba retroativa" (fl. 163); (c) a empresa da qual provêm os exequentes (Interbrás) foi extinta e sucedida exclusivamente pela União, não cabendo (...) "ser responsabilizada direta, solidária ou subsidiariamente por qualquer obrigação" (fl. 163). Requer, por fim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com a condenação dos exequentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação (fl. 268-271), sustentando que (a) "a alegação de ilegitimatio ad causam é assunto superado" (fl. 269), já decidido por esta Corte; (b) "o dever da Petrobrás é de readmitir e não de admitir" e "os contratos que a Petrobrás juntou em sua manifestação, não são de readmissão, porém de admissão (...)" (fl. 524); (c) a executada não reconheceu os níveis e vantagens dos exequentes; (d) "tais níveis e vantagens estão devidamente explicitados nas minuciosas planilhas que os exequentes fizeram anexar à inicial" e "sobre elas a Petrobrás se omitiu em criticar ou infirmar, de tal forma que as aceitou, tendo precluído seu direito a impugná-las" (fl. 270); (e) embora intimada para realizar a readmissão dos exequentes em dezembro de 2002, a Petrobrás somente os readmitiu "a partir de outubro ou posteriormente", razão pela qual se requer "nesta execução (...) que os salários não pagos neste período (...) sejam assegurados aos credores" (fl. 270-271).

A União, por sua vez, às fls. 276-286, pleiteia "que seja a execução em mandado de segurança considerada rito inadequado, em razão da iliquidez dos direitos envolvidos, (...) e, em sendo superada essa preliminar, que seja a Petrobrás considerada a responsável pelo adimplemento da obrigação de fazer, e, por consequência, da obrigação de pagar verbas trabalhistas a partir do ingresso dos anistiados no quadro da empresa, respondendo, inclusive, pelo indevido enquadramento" (fls. 285-286). Quanto à obrigação de pagar verbas anteriores à reintegração, sustenta "a necessidade de observância ao disposto no art. 6º da Lei 8.878/94, que veda o pagamento de verbas retroativas" (fl. 286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A 1ª Seção do STJ, ao julgar a exceção de pré-executividade oposta pela Petrobrás S.A. nos autos da ExeMS 7.200/DF (Registro 2005/0168840-1, Min. Luiz Fux, DJe de 11/03/2009) e os posteriores embargos de declaração (Min. Luiz Fux, DJe de 31/07/2009), definiu, em linhas gerais, que (a) a obrigação de fazer (= reintegração dos impetrantes) deve ser atendida pela Petrobrás S.A. e (b) que **a obrigação de pagar (= valores devidos no período compreendido entre a data da impetração e a readmissão dos impetrantes) deve ser objeto de execução própria contra a União.**

No caso concreto, os impetrantes formularam diversos pedidos em face da Petrobrás S.A, dos quais apenas o de reintegrar em cargo equivalente é que deve ser deferido. Os demais, relativos à obrigação de pagar, ficam indeferidos.

3. Com essas considerações, determino o prosseguimento da execução apenas quanto ao pedido de reintegração dos exequentes. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução Judicial para que verifique acerca do cumprimento da referida obrigação de fazer. Intime-se."

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 401/402, e-STJ), concluiu o Min. Teori Albino Zavascki:

"2. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Para indeferir os pedidos relativos à obrigação de pagar, a decisão embargada se baseou no que foi decidido pela 1ª Seção, ao julgar a exceção de pré-executividade nos autos da ExeMS 7.200/DF (Registro 2005/0168840-1, Min. Luiz Fux, DJe de 11/03/2009) e os posteriores embargos de declaração (Min. Luiz Fux, DJe de 31/07/2009). Ficou ali definido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade proposta pela Petrobrás S/A justamente porque, embora responsável pela obrigação de fazer (= reintegração dos exequentes em cargos equivalentes), não havia, em relação a ela, título judicial hábil a sustentar execução de pagar quantia. **Ao assim decidir, restou claro que qualquer discussão a respeito de diferenças de pagamento aos exequentes, inclusive os que se referem à eventual recomposição salarial em virtude de readequação do cargo, supõe a formação de título executivo hoje inexistente, que deverá ser buscado em ação própria.**"

Tal decisão foi mantida pela Primeira Seção no acórdão de fls. 416/421 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explicitadas e reafirmadas as orientações acima, o arquivamento da presente execução de obrigação de fazer contra a Petrobras, entretanto, deve ser acolhida.

Está comprovado que os impetrantes, anistiados, já foram reenquadrados na Petrobras. Com isso, os direitos daí decorrentes, incluídos os que derivem e já tenham sido reconhecidos nestes autos, dentre eles o direito de progressão nos quadros da Petrobrás, assumem contornos de relação laboral, devendo ser postulados em ação própria, não mais neste feito, e, como consequência, cabendo o imediato arquivamento desta execução.

Saliente-se que a concessão dos referidos direitos implicará verificar e interpretar, observada a situação pessoal de cada impetrante, as leis trabalhistas específicas e as normas administrativas que regem o quadro de carreira da Petrobras, apurando-se, por exemplo, em que períodos deveriam ocorrer as mencionadas progressões e quais os requisitos legais exigíveis para tanto. Isso tudo deve ser apurado em ação própria, na justiça competente, aferindo-se o descumprimento dos direitos trabalhistas previstos em lei e nestes mesmos autos.

Cabe ressaltar que a Execução em Mandado de Segurança 7200/DF possuiu dois autos nesta Corte, cujos números de registro são 2008/0118315-6 e 2008/0191340-0 (este referente ao do presente agravo), de modo que naquele primeiro registro já houve idêntico provimento pela Primeira Seção, conforme cópia juntada às fls. 504/518 (e-STJ).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental para determinar o arquivamento, nesta Corte, da execução da obrigação de fazer, mantido, em tese, o direito a progressões.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0191340-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no ExeMS 7.200 / DF**

Número Origem: 200001078542

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: ADAILSON MARCELO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	: ALOÍSIO RANGEL CARDOSO
EXEQUENTE	: ANTÔNIO ANDRADE BARRETO
EXEQUENTE	: DJAIR ALUÍZIO DA SILVA
EXEQUENTE	: FERNANDO MARQUES AMICHI
EXEQUENTE	: FRANCISCO EVANDRO DE CASTRO
EXEQUENTE	: JADIEL RIBEIRO GONÇALVES
EXEQUENTE	: MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
EXEQUENTE	: MARIA DILCINÉIA VASCONCELOS AVELINO
EXEQUENTE	: ROBERTO ALVES DA SILVA
EXEQUENTE	: SILVÂNIA TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
EXECUTADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO	: ADAILSON MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ALOÍSIO RANGEL CARDOSO
AGRAVADO	: ANTÔNIO ANDRADE BARRETO
AGRAVADO	: DJAIR ALUÍZIO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FERNANDO MARQUES AMICHI
AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO DE CASTRO
AGRAVADO : JADIEL RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA GOMES DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO : MARIA DILCINÉIA VASCONCELOS AVELINO
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : SILVÂNIA TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.